



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado do Ceará – SINDIUTE e União dos Trabalhadores em Educação – UTE		
EMENTA: Responde consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Ceará-SINDIUTE e da União dos Trabalhadores em Educação-UTE sobre currículo obrigatório e questões relacionadas com o componente curricular Educação Física e com o encerramento do ano letivo.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 09654408-2	PARECER: 0104/2010	APROVADO: 22.02.2010

I – RELATÓRIO

Ingressam neste Conselho, mediante o processo nº 09654408-2, os ofícios nºs 058/2010 e 060/2010, provenientes do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado do Ceará – SINDIUTE e da União dos Trabalhadores em Educação – UTE, nos quais é solicitado parecer sobre:

a) no Ofício nº 058/2010

- currículo obrigatório no ensino fundamental, carga horária dos componentes, obrigatoriedade do componente Educação Física e habilitação exigida ao docente;
- orientação sobre a promoção dos alunos que não tiveram nenhuma aula de Educação Física, durante o ano letivo;

b) no Ofício nº 060/2010, são levantadas as seguintes perguntas:

- o ano letivo pode ser encerrado sem a carga horária de duzentos dias ser cumprida?
- além do professor regente, outra pessoa poderá fechar um diário de sala?
- poderá ser concluído o ano, sem a carga horária de um componente curricular obrigatório concluída?
- em casos de licenças médicas e gestantes, onde não houve lotação de professores substitutos, a escola poderá encerrar o ano letivo dessas turmas?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As questões em análise têm amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, nº 9394/1996, artigos diversos, que serão citados em cada caso particular levantado, juntamente com normatização deste Conselho quando houver.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0104/2010

1. Currículo obrigatório no ensino fundamental

A LDB estabelece, em seu Art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Acrescenta nos parágrafos do mencionado artigo a **obrigatoriedade**: do estudo da **Língua Portuguesa** e da **Matemática**, do conhecimento do mundo físico e natural (**Geografia**), do ensino da **Arte**, da **Educação Física**, do ensino da História do Brasil e, na parte diversificada, a partir da 5ª série, do ensino de pelo menos uma **Língua Estrangeira Moderna**, a ser escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. Em termos de componentes curriculares, os mencionados em negrito são, portanto, obrigatórios. O **ensino religioso**, segundo o Art. 33 da LDB é “disciplina dos horários normais das **escolas públicas de ensino fundamental**”, mas de matrícula facultativa para o aluno. No tocante à Educação Física, a prática é facultativa apenas nos casos explicitados pela Lei nº 10.793/2003, que altera o Art. 26, § 3º, da LDB, ou seja, para aluno:

- I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II – maior de trinta anos de idade;
- III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V – (VETADO);
- VI – que tenha prole.

2. Habilitação exigida para o docente de Educação Física

A formação docente exigida para todos os componentes curriculares do ensino fundamental, conforme Art. 62 da LDB, “far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena”. Neste mesmo artigo, a lei admite “como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental (hoje alterado para cinco, pela Lei nº 11.274/2006), a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”. Ainda nesta direção, a Resolução nº 412/2006, deste Conselho, estabelece no § 1º, do Art. 6º que a Educação Física, sob a forma de recreação, será ministrada na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental por professor polivalente, formado em nível superior ou médio na modalidade normal, ou em curso de graduação em Pedagogia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0104/2010

3. Carga horária dos componentes curriculares

Em termos de carga horária, a LDB determina apenas a **mínima** anual, como seja 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias, de efetivo trabalho escolar (Inciso I, Art. 24). No Art. 34, porém, preconiza que “a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola”. É importante, contudo, ressaltar que essa mesma LDB, ao definir no Art. 12 as incumbências dos estabelecimentos de ensino, dentre as quais vale destacar “elaborar e executar sua proposta pedagógica” e “assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos”, entregou à escola a responsabilidade de, “respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino”, estabelecer a carga horária dos diferentes componentes curriculares. Compreende-se, assim, que o Projeto Pedagógico é o fator determinante dessa decisão. Então, norteadas pelo compromisso com a qualidade do seu desempenho, que deve sobressair a busca do desenvolvimento da capacidade de aprender do aluno, a escola precisa definir com coerência, para cada componente curricular, uma carga horária capaz de responder aos seus objetivos educacionais, lembrando que pode ousar e ir além dos mínimos estabelecidos.

4. Orientação sobre a promoção dos alunos que não tiveram nenhuma aula de Educação Física, durante o ano letivo

Tendo em vista a obrigatoriedade do componente curricular Educação Física, não há como promover um aluno que não tenha cursado a disciplina no ano letivo. Desse modo, caso a escola não tenha ofertado a disciplina por falta de professor, é recomendável a progressão parcial do aluno, devendo o mesmo cursar, no ano seguinte, uma carga horária correspondente aos dois anos letivos, podendo, para tanto, freqüentar aulas também no contraturno.

5. O ano letivo pode ser encerrado sem a carga horária de duzentos dias ser cumprida?

Não. O que a LDB determina como mínimo obrigatório deve ser cumprido para que o ano letivo possa ser encerrado. O ano letivo não precisa seguir o ano civil. Por isto, calendário especial, sem camuflagens, deve ser desenvolvido até que se complete o mínimo exigido. Igualmente, não pode ser encerrado um componente curricular obrigatório que não tenha cumprido a carga horária estabelecida para o ano letivo. Este posicionamento vale para os casos das licenças médicas e de gestantes, para as quais não houve lotação de professor substituto. É a mesma realidade. O ano letivo não se cumpriu.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0104/2010

6. Além do professor regente, outra pessoa poderá fechar um diário de sala?

O diário de classe é o instrumento do registro do dia-a-dia do professor na turma. É, por conseguinte, a memória de todo o seu trabalho efetivamente realizado; é, obviamente, de uso pessoal de cada professor. Assim, somente na impossibilidade de o docente da turma e disciplina, por razões extraordinárias e insuperáveis, não poder concluir o devido registro das ocorrências que configuram o final do ano letivo, é concebível, em comum acordo com esse professor, o fechamento do tal diário de classe por alguém para tanto indicado e detentor das informações necessárias.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto para que se responda ao interessado nos termos deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2010.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

ANA MARIA IÓRIO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE